



Cooperação em Pauta

Informações sobre Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil e penal

ISSN - 2446 - 9211 / nº 39 - Maio de 2018

Cooperação Jurídica Internacional no projeto do Novo Código de Processo Penal

Breves considerações sobre a carta rogatória e o auxílio direto



*Tony Gean de Castro**

Em tema de cooperação jurídica internacional em matéria penal, muitos estudiosos tem compartilhado e difundido o desconforto, a inquietação e as dificuldades decorrentes da fragmentação e da ausência de uniformização da legislação brasileira sobre tal instituto¹, o que parece mesmo trazer, dentre outras consequências negativas e indesejáveis, flagrante insegurança jurídica e evidenciar um mundo de duas velocidades: uma das organizações criminosas transnacionais e outra dos legisladores pátrios, deixando latente o descompasso entre a realidade fática e a instrumentalidade legal e regulamentar.

A realidade que se impõe é de inequívoca transnacionalização do crime organizado. E a cooperação jurídico-penal internacional é um dos fortes instrumentos que, nas palavras de UNGARETTI (2011: 175), “possibilita a efetiva resposta ao combate à criminalidade organizada”, complementando que as investigações sobre as organizações criminosas transnacionais, “cuja prática é envolvida por um notório dinamismo, não permitem que sejam utilizados os mecanismos tradicionais previstos no Código de Processo Penal”.

Conquanto a doutrina e os operadores do direito possam identificar claramente a ausência de uma regulamentação interna específica sobre cooperação jurídica internacional em matéria penal, a fim de salvaguardar a segurança jurídica já referida a todos esses atores e partes envolvidos, uma luz pode surgir no horizonte caso o Parlamento brasileiro decida efetivamente discutir e aprovar a proposta - que reputamos profícua, embora, sem dúvida, possa comportar aperfeiçoamentos, constante do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010² que institui o novo Código de Processo Penal Brasileiro (CPP). Isso porque a proposta traz o regramento da cooperação jurídica internacional em matéria penal.

Com efeito, o projeto de lei nº 8.045, de 2010, oriundo do Senado Federal (PLS nº 156, de 2009), busca inserir, no ordenamento jurídico brasileiro, um novo Código de Processo Penal no bojo do qual se intenta implementar o regramento sobre a cooperação jurídica internacional em matéria penal, fato que não encontra correspondência no atual CPP - Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, o que até se compreende pela data em que tal diploma fora editado.

A proposta inicia com a aplicação do princípio da subsidiariedade, ou seja, as atividades de cooperação jurídica internacional em matéria penal serão regidas pelo novo CPP, exceto quando de modo diverso for fixado pela legislação específica ou por tratados dos quais a República Federativa do Brasil seja parte.

Trata-se, portanto, de conferir ao futuro Código de Processo Penal, no que diz com a matéria aqui em exame, o papel de instrumento legal subsidiário que somente será aplicado quando não for de modo diverso estabelecido por tratados internacionais ou por legislação específica.

Não só a legislação específica tem aplicação pelo princípio da especialidade. Também os tratados internacionais, os quais, pela concepção dualista³, situam-se dentro da pirâmide de Hans Kelsen, na mesma posição das leis ordinárias. E nesse sentido, aqueles recebem tratamento isonômico que é conferido a estas, inclusive no que se refere a regras de hermenêutica e de solução de antinomias. Segundo a regra do projeto do novo CPP, em caso de conflito entre os tratados internacionais e o texto do novo Código, impõe-se a regra de aplicação da norma especial.

Princípio da reciprocidade

Há vários princípios que norteiam a cooperação jurídica internacional em matéria penal, a exemplo do princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, da solidariedade, da reciprocidade, da prevalência dos direitos humanos, da soberania, da máxima cooperação, da transparência, da confiança mútua etc., todos conformadores de um terreno favorável ao fomento e à legitimação do instituto (CASTRO 2018: 26).

O texto do projeto do novo CPP cuidou de trazer previsão expressa tão somente sobre o princípio da reciprocidade ao prever que a cooperação jurídica internacional tem como base legal tratado ou promessa de mutualidade. A reciprocidade representa uma postura estatal de cooperação entre os Estados. Um verdadeiro padrão cooperativo que sustenta a resposta simétrica nas relações internacionais.

O novo CPP prevê, em outras palavras, que na ausência de tratado, o pedido de cooperação jurídica internacional poderá ser fundamentado em compromisso de reciprocidade, o que, de regra, será atestado pela autoridade diplomática do Estado requerente.

Com efeito, impõe-se reconhecer que padrões de reciprocidade na interação entre os Estados podem se estabelecer fora, para além e de forma independente das disposições constantes de tratados internacionais. A lógica da reciprocidade não está mesmo necessariamente atrelada à existência de tratado entre os entes estatais, antes vem à tona exatamente em decorrência da inexistência desse prévio ajuste internacional, posto que a celebração de um acordo já pressupõe a assunção de obrigações recíprocas entre as Partes, impedindo assim a ocorrência da lacuna justificadora da aplicação do referido postulado (CASTRO 2018: 31).

Salvaguarda de proteção aos direitos fundamentais

Há previsão no PL em análise de que na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro (soberania, ordem pública, *bons costumes* etc.) ou que violem direitos e garantias previstos em compromisso internacional sobre direitos humanos. Trata-se, nesta última hipótese, de obediência, da legislação infraconstitucional, ao princípio da prevalência dos direitos humanos previsto na Constituição da República.

A observância ao postulado de garantia dos direitos fundamentais e o respeito aos direitos humanos em tema de extradição devem valer, também, “para as outras formas de cooperação jurídica internacional” (MORO 2010: 40).

Com efeito, no Brasil, o princípio da prevalência dos direitos humanos encontra *status* constitucional em razão de sua previsão no artigo 4º, inciso II da Constituição da República e destina-se a reger o País nas suas relações internacionais.

À previsão do mencionado postulado no ordenamento jurídico pátrio, revestindo-se de especial densidade normativo-constitucional na regência das relações do Brasil com outros países, soma-se o elenco de diversos diplomas na ordem jurídica internacional que conferem primazia à observância e ao respeito às liberdades fundamentais e ao princípio da dignidade da pessoa humana. O primado do respeito dos direitos humanos na seara internacional possui a força de legitimação dos atos conjunta e reciprocamente praticados pelos países, dentre os quais aqueles levados a efeito em sede de cooperação jurídica internacional em matéria penal, que carregam em si inequívoco potencial de afetação de direitos fundamentais dos cidadãos. (CASTRO 2018: 34).

Autoridades Centrais

Prevê o PL nº 8.045, de 2010 que o pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal tramitará por meio das Autoridades Centrais previstas em tratado ou por via diplomática e que o Ministério da Justiça exercerá as funções de Autoridade Central brasileira, salvo designação específica de tratado ou ato do Poder Executivo.

No que diz respeito ao auxílio direto, dado que este não corresponde, como de forma equivocada poderia a nomenclatura induzir, à comunicação direta entre juiz nacional e juiz estrangeiro⁴, exsurge nessa comunicação uma intermediação necessária levada a efeito pelas Autoridades Centrais das Partes envolvidas.

Autoridade Central é um órgão técnico-especializado responsável pela boa condução da cooperação jurídica internacional, incumbindo-lhe tanto o recebimento e transmissão dos pedidos de cooperação jurídica como o exame e adequação dos requerimentos no que diz respeito à legislação alienígena e ao tratado que fundamenta a assistência demandada⁵.

Referido protagonista já havia sido previsto na Convenção Europeia de Assistência Legal Mútua em Matéria Penal, de 20 de abril de 1959, em especial no seu artigo 15 (1), ao consagrar a transmissão entre Ministros da Justiça, com o escopo, já aqui, de eliminar alguns dos atrasos e complicadores dos até então canais diplomáticos utilizados (CASTRO 2018: 138).

A Autoridade Central também recebeu previsão na Convenção da Haia relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial de 1965 e, numa segunda oportunidade, no bojo da Convenção da Haia sobre obtenção de provas no exterior em matéria civil ou comercial, documento de 1970⁶ que teve o escopo de tornar mais eficiente a cooperação judiciária mútua em matéria civil ou comercial⁷.

No que alude à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (UNTOC)⁸, esta faz expressamente o apelo aos Estados Partes para que procedam à designação de suas autoridades centrais com a finalidade de desempenhar o necessário papel de coordenação dos pedidos de cooperação jurídica internacional⁹. Com efeito, reza o artigo 18 (13) da UNTOC que "Cada Estado Parte designará uma autoridade central que terá a responsabilidade e o poder de receber pedidos de cooperação judiciária¹⁰..."

Nos termos da proposta que busca instituir o novo CPP, à Autoridade Central competirá encaminhar, instruir e analisar os pressupostos formais de admissibilidade dos pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional, bem como coordenar a execução dos pedidos passivos de cooperação jurídica internacional cuja execução enseje a atuação de órgãos diversos.

A Autoridade Central brasileira comunicar-se-á diretamente com as suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro.

Carta Rogatória e Auxílio Direto

O projeto do novo CPP traz o regramento sobre a carta rogatória e o auxílio jurídico direto - ou simplesmente auxílio direto¹¹, conferindo a ambos, em vários aspectos, similar tratamento procedimental e até mesmo de conteúdo¹². No entanto, no cotejo específico entre o auxílio direto e a tradicional carta rogatória, este instrumento, não raro, tem se apresentado desprovido da necessária celeridade que se exige em vários casos e, de forma mais acentuada, no enfrentamento do crime organizado transnacional¹³.

Observando os estreitos limites deste artigo, continuaremos fazendo referência à carta rogatória seguindo o texto do novo CPP, mas sempre com foco no pedido de auxílio direto, o qual, traduzindo-se no mesmo propósito de adoção de medidas por um Estado a pedido de outro¹⁴, tem se mostrado mais dinâmico, evidenciando, no curso de sua operacionalização, o protagonismo das já referidas Autoridades Centrais dos respectivos entes estatais.

Objeto e abrangência do Auxílio Direto

Os pedidos de cooperação jurídica internacional recebidos e enviados para a instrução ou produção de provas tramitarão por carta rogatória ou auxílio direto, objetivando a notificação de atos processuais;

as oitivas de pessoas; a produção e a coleta de provas; as medidas cautelares; as diligências para recuperação de ativos; outras medidas de investigação ou para fins de instrução em procedimento penal em curso em jurisdição estrangeira.

O registro de que na UNTOC, o artigo que 18 traz, de forma pormenorizada, os diversos aspectos afetos à cooperação jurídico-penal internacional por meio do auxílio direto. O item 3, dentre os diversos que integram o referido dispositivo, elenca as modalidades possíveis que serão objeto dos pedidos de cooperação judiciária e que vão desde a coleta de depoimentos e a realização de buscas e apreensões, à identificação ou localização dos produtos do crime ou outros elementos para fins probatórios, comportando ainda a prestação de qualquer outra modalidade de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido.

O que fez o mencionado dispositivo da UNTOC foi, portanto, prestigiar a adoção da modalidade mais moderna na cooperação jurídica internacional e que já obteve a acolhida da jurisprudência pátria a exemplo da decisão prolatada pela Corte Especial do STJ, no julgamento da Reclamação nº 2645-SP, ao analisar a possibilidade do cumprimento de pedido de cooperação jurídica internacional sem a intervenção obrigatória daquela egrégia Corte Superior de Justiça, confira-se:

*"(...) Preocupados com o fenômeno da criminalidade organizada e transnacional, a comunidade das Nações e os Organismos Internacionais aprovaram e estão executando, nos últimos anos, medidas de cooperação mútua... o que tem como pressuposto essencial e básico um sistema eficiente de comunicação, de troca de informações, de compartilhamento de provas e de tomada de decisões e de execução de medidas preventivas, investigatórias, instrutórias ou acautelatórias, de natureza extrajudicial...**Não são inconstitucionais as cláusulas dos tratados e convenções sobre cooperação jurídica internacional** (v.g. art. 46 da Convenção de Mérida - Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e art. 18 da Convenção de Palermo - Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional) que estabelecem formas de cooperação entre autoridades vinculadas ao Poder Executivo, encarregadas da prevenção ou da investigação penal, no exercício das suas funções típicas...(grifo nosso)".*

Auxílio Direto Passivo

Para o CPP, o auxílio direto passivo é a assistência prestada em pedido de cooperação jurídica formulado em investigações e processos criminais estrangeiros, que não constitua solicitação de execução de decisão judicial estrangeira. Os pedidos de comunicação de atos processuais poderão ser atendidos por auxílio direto.

Segunda a proposta, o pedido de auxílio direto passivo será submetido à ampla cognição da autoridade administrativa ou judicial competente para seu cumprimento no Brasil. Após o exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade, a Autoridade Central encaminhará os pedidos de auxílio direto passivos à Procuradoria Geral da República, que lhes dará cumprimento ou os encaminhará à Polícia Federal ou demais órgãos, conforme suas atribuições.

O pedido passivo de auxílio direto destinado à prestação de informações que, pela lei brasileira, não dependa de ordem judicial, poderá ser atendido diretamente pela Autoridade Central ou por ela encaminhado à autoridade competente ou destinatária da medida.

Nos casos em que seja necessária a prestação jurisdicional, compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida, apreciar o pedido de auxílio direto passivo.

Um dos requisitos exigidos para o pedido de auxílio direto passivo, no projeto do novo CPP, corresponde à presença de nexo de causalidade entre o requerimento e a diligência solicitada. O não preenchimento de tal pressuposto fundamenta e enseja a pronta recusa do pedido.

Havendo tratado aplicável, a Autoridade Central receberá os pedidos passivos de auxílio direto diretamente das autoridades centrais ou por intermédio das autoridades diplomáticas. Não havendo, os pedidos serão recebidos pela via diplomática e encaminhados à Autoridade Central brasileira, podendo ser atendidos com base em compromisso de reciprocidade.

A legitimidade da autoridade estrangeira para a formulação do pedido de auxílio direto passivo será determinada pela lei do Estado requerente ou pelo disposto em tratado internacional.

Auxílio Direto Ativo

A proposta do novo CPP é de que cabem às autoridades federais e estaduais competentes para condução de inquérito policial, promoção da ação penal ou outros procedimentos criminais instaurados no Brasil, as providências de elaboração e assinatura dos pedidos ativos de auxílio direto. Novamente aqui, o protagonismo das Autoridades Centrais para as quais os pedidos devem ser encaminhados para efeitos de aferição dos requisitos de admissibilidade formais e posterior encaminhamento ao país requerido.

Havendo tratado aplicável, a Autoridade Central encaminhará os pedidos ativos auxílio direto em matéria penal diretamente às autoridades estrangeiras. Não havendo, a Autoridade Central enviará os pedidos ativos de auxílio direto em matéria penal ao Ministério das Relações Exteriores para tramitação pela via diplomática.

Salvo previsão diversa em tratado, a validade da prova e a forma com a qual ela é obtida no exterior será regulada pela lei do Estado em que for produzida. A prova poderá ser produzida de acordo com as formalidades da lei brasileira nos casos em que isso seja solicitado e se autorizado pelo Estado requerido. Sobre este ponto, cumpre fazer o registro de que a regra da cooperação jurídica internacional propugna obediência a execução do pedido segundo as regras processuais e substantivas previstas na lei do Estado requerido.

Ainda, a utilização da prova obtida por meio de pedido de auxílio direto solicitado pelo Estado brasileiro observará as condições ou limitações impostas pelo Estado estrangeiro que cumprir o pedido.

Por fim, o novo CPP a ser discutido e aprovado traz ainda a disciplina em torno das possibilidades de recusa, aplicação do requisito da dupla incriminação, hipótese de sobrestamento, possibilidade de acompanhamento das diligências de produção de elementos informativos e provas pelas autoridades do Estado requerente, de emissão de salvo-conduto, de repatriação antecipada, de tramitação em segredo de justiça etc.

A realidade inarredável de transnacionalização do crime organizado impõe a utilização de um instrumento mais dinâmico de cooperação jurídica internacional. O auxílio judiciário mútuo, que pode ter como base legal tratado ou promessa de reciprocidade, cumpre essa missão de dinamismo e celeridade, superando algumas das dificuldades decorrentes dos canais tradicionais.

No aguardo de que o novo CPP possa consolidar, instrumentalmente, em harmonia com os tratados internacionais e acordos bilaterais, o dinamismo, a celeridade, a desburocratização e a facilitação da cooperação jurídica internacional.

¹ Embora não se possa afirmar ter havido ausência completa de iniciativa. Ver, nesse sentido, Anteprojeto de Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal de iniciativa parlamentar (PL 1982/2003), fruto do esforço empreendido pela Associação de Juízes Federais do Brasil (AJUFE), mas arquivado no ano de 2007 com respaldo no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados: “Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições...” Ademais, não se pode olvidar que, no terreno da processualística civil, a Lei 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, dedicou, de maneira inovadora, um capítulo específico à cooperação jurídica internacional.

² A comissão especial da Câmara dos Deputados que analisa o novo CPP (Código de Processo Penal) retomou as atividades com a eleição do presidente e a apresentação da primeira versão do substitutivo do relator-geral.

³ De acordo com a adoção pelo direito brasileiro da teoria dualista moderada a respeito dos tratados internacionais, ressalvada a tese de suprallegalidade conferida aos tratados que versam sobre direitos humanos - para os quais o ordenamento jurídico pátrio reserva posicionamento abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna -, os tratados internacionais, quando internalizados/incorporados, recebem status de leis ordinárias.

⁴ Não ignoramos, porém, que, desde meados do século passado, há previsão sobre a possibilidade de transmissão direta de cartas rogatórias entre autoridades judiciárias. Nesse sentido, conferir a hipótese prevista no artigo 15 (2) da Convenção Europeia de Assistência Legal Mútua em Matéria Penal do Conselho da Europa de 1959, no qual se admite, em caso de urgência, que as cartas rogatórias possam ser enviadas pelas autoridades judiciárias da Parte requerente diretamente às autoridades judiciárias da Parte requerida.

⁵ Definição extraída do Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos (2012: 23).

⁶ Promulgado pelo Decreto Legislativo n. 137/2013.

⁷ Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2013/decretolegislativo-137-19-fevereiro-2013-775378-convencao-139060-pl.html>. Acesso em 21 de maio. 2018.

⁸ DECRETO N. 5.015, de 12 de Março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

⁹ De igual modo, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida): artigo 46 (13).

¹⁰ Grifo nosso. Nos termos do artigo 18 (13) da UNTOC, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) possui uma base de dados contendo o elenco das autoridades centrais informadas ao Secretário-Geral da ONU.

¹¹ Também conhecido como cooperação jurídica internacional stricto sensu ou como mutual legal assistance treaty (MLAT).

¹² O que é objeto de crítica da doutrina.

¹³ Sobre a “imprescritibilidade” da carta rogatória para algumas solicitações de assistência mútua, a advertência do STF no sentido de que este instrumento clássico de cooperação jurídica internacional prevalece em determinadas situações. Nesse sentido, o voto do Ministro Marco Aurélio Mello, no Habeas Corpus nº 85588: “O empréstimo do rótulo de procedimento de cooperação internacional a certo instrumento não pode desaguar na prática de atos somente passíveis de serem alcançados por meio de carta rogatória, como são aqueles ligados à audiência de instrução, visando à persecução criminal. (...)” HC 85588 / RJ – Rio de Janeiro. Rel Min. Marco Aurélio. j. 05.03.2005. DJ. 16.03.2005. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000019039&base=baseMonocraticas>. Acesso em 22 mai. 2018.

¹⁴ Assim, o auxílio assume a forma de uma autorização implícita do Estado A para que o Estado B materialize medidas que produzem efeitos no território do Estado A.

Refêrencias Bibliográficas

ARAÚJO, Nádia de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. In: Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal. 2ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012, pp. 33-50.

CASTRO, Tony Gean Barbosa de. Crime Organizado Transnacional. Cooperação Jurídica Internacional, Direito Penal Transnacional e Tutela dos Direitos Humanos. Porto Alegre, Núria Fabris Editora

GODOY, Luiz Ungaretti. Crime Organizado e seu tratamento jurídico-penal. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

JÚNIOR, Milton Fornazari Junior. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MORO, Sérgio Fernando. Cooperação jurídica internacional em casos criminais: considerações gerais. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; LIMA Luciano Flores de. Cooperação jurídica internacional em matéria penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, pp. 14-58.

SAADI, Ricardo Andrade; BEZERRA, Camila Colares. A autoridade central no exercício da cooperação internacional. In: Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal. 2ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012, pp. 21-27.

** Tony Gean de Castro - Possui graduação em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília (1993). Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (2001). Mestre em Ciências Policiais - Especialização em Criminologia e Investigação Criminal pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna de Portugal (2013) - reconhecido como mestrado em Direito pela UnB. É Professor do Programa de Pós-Graduação da Escola Superior de Polícia da Polícia Federal do Brasil. Atualmente é Delegado de Polícia Federal, atuando como Coordenador-Geral de Cooperação Internacional.*

Transferência de Execução de Pena para cumprimento de penas restritivas de direitos



Dentre as diversas modalidades de cooperação jurídica internacional em matéria penal existentes, a transferência de execução de pena – de um Estado para outro – tem se demonstrado umas das que vem despertando possível utilidade processual e recente interesse jurídico por parte das autoridades nacionais, em especial do Judiciário brasileiro, tanto na esfera Federal como na Estadual.

Por este instituto, é possível efetivar a transferência da execução da pena de

uma pessoa que, por alguma razão, tenha saído do país onde foi condenada para o Estado de sua nacionalidade ou onde tenha algum vínculo pessoal. Essa medida evita a impunidade de condenados que cometeram crimes no exterior e se deslocaram a outro país, em especial quando não houve condições de terem sido localizados ou presos em momento anterior. O Estado que emitiu a condenação pode solicitar ao país no qual a pessoa se encontra a transferência da execução da pena, para que esse último assumo o compromisso de efetivar a sentença condenatória do país requerente em seu território, nos limites permitidos por sua legislação.

Em regra, neste tipo de procedimento de assistência jurídica internacional, não há necessidade do consentimento da pessoa condenada, sendo executada uma verdadeira medida compulsória para que o condenado possa cumprir de forma cogente – no país de sua nacionalidade ou onde tenha vínculo pessoal – a sanção penal imposta em país estrangeiro, em decorrência de prática delitiva ocorrida no território deste.

Considerando os acordos internacionais firmados pelo Brasil, por ser instrumento relativamente recente, a transferência de execução de penas está atualmente prevista, de forma expressa, apenas no Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, firmado em 23 de janeiro de 2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.906, de 4 de fevereiro de 2013. O art. 14 deste Tratado dispõe inclusive sobre desnecessidade de consentimento da pessoa condenada, nos moldes acima expostos.

Um das situações práticas mais visíveis para a utilização dessa ferramenta de cooperação jurídica pode ser observada quando houver a impossibilidade de se realizar a extradição executória de uma pessoa, por exemplo, pelo fato do ordenamento jurídico de um país impedir a extradição de seus nacionais. Assim, neste tipo de situação, pode ser aplicado o princípio do *aut dedere aut judicare* (extradite ou julgue), pelo qual o Estado que negar o pedido de extradição, deverá alternativamente

adotar os procedimentos internos para executar, em seu próprio território, a sanção criminal imposta ao autor de algum crime praticado em país estrangeiro.

A par do tratado internacional acima mencionado, no Brasil, a previsão de tal instituto foi recentemente consolidada na Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migrações). Os arts. 100 a 102 trouxeram regras e disciplinaram o rito para os pedidos passivos de transferência de execução de pena, feitos por Estados estrangeiros para que a pena seja cumprida no Brasil em relação a possíveis condenados que estejam em nosso país. Ressalta-se que a referida legislação não trata da regulamentação dos procedimentos para o acolhimento de pedidos ativos de transferência de execução de pena, feitos pelo Brasil a países estrangeiros, pois nestes casos, cumpre à legislação do país estrangeiro requerido ou eventual acordo internacional existente detalhar as formalidades legais para efetivar a medida no território estrangeiro.

Em que pese a salutar previsão e o avanço legal trazido pela Lei de Migrações, observamos que ainda há certa dificuldade normativa em relação à transferência de execução de pena para condenados a penas restritivas de direitos. Isso porque na forma em que se encontra, a transferência de execução de pena foi prevista para ser aplicada "nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória", conforme preleciona o art. 100 da Lei nº 13.445/2017. Assim, como os pedidos de extradição só têm aplicação para os casos que envolvam penas privativas de liberdade, há fortes argumentos para entender que tal legislação pode não ser aplicável para pedidos de execução que se refiram a cumprimento de pena restritiva de direitos.

De fato, no sistema jurídico-penal brasileiro, as penas restritivas de direito são substitutivas às penas privativas de liberdade e em geral podem demandar a necessidade de acompanhamento e fiscalização por parte das autoridades competentes. Por exemplo, o art. 43 do Código Penal prevê a limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e a interdição temporária de direitos como espécies de penas restritivas de direitos. Podem ainda haver intercorrências antes ou durante a própria execução da pena privativa de liberdade, nos casos em que, quando atendidas as condições legais, autorizam a soltura dos condenados por período de tempo determinado de observação: podemos incluir aqui o livramento condicional, monitoração eletrônica e a suspensão condicional da pena, previstos respectivamente do art. 131, art. 146-A e art. 156 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

Observa-se que nos últimos anos muitas condenações criminais proferidas pelo Judiciário brasileiro têm determinado o cumprimento de penas restritivas de direitos ou aplicado os institutos acima referidos, ao invés da pena de prisão. Tal realidade não é diferente quando a Justiça brasileira condena pessoas que podem estar localizadas fora do Brasil, o que gera, principalmente quando inviável a solicitação de extradição, a necessidade de se adotar a transferência de execução pena a ser cumprida no exterior.

Ocorre que, diversamente do que acontece com as já consagradas penas privativas de liberdade (prisão), a legislação e os tratados internacionais não possuem previsões expressas e precisas sobre a transferência de execução para penas restritivas de direitos, o que vem gerando dificuldades de tramitação e aceitação deste tipo de pedido.

De fato, não tem se observado cabível a solicitação de extradição de uma pessoa para cumprir penas restritivas de direitos no Estado requerente, pois é na natureza da extradição o cumprimento de pena de prisão (privativa de liberdade). Ademais, os próprios acordos internacionais que versam sobre extradição, em regra, preveem que ela é cabível para crimes que ensejam pena de prisão. Logo, se não cabe extradição, é difícil compreender que caberia também, como forma alternativa, a solicitação de transferência de execução de pena restritiva de direitos, o que dificulta a obtenção deste tipo de medida no exterior.

O Brasil possui pedidos ativos concretos para execução de penas restritivas de direitos contra pessoas localizadas em diversos países vizinhos. Por exemplo, em relação à Argentina e Paraguai, há interpretações de autoridades competentes desses países no sentido de que o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais (Decreto nº 3.468, de 17 de maio de 2000) e a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Decreto nº 6.340, de 03 de janeiro de 2008) não contemplam a possibilidade de transferir execução de penas. Ademais, também há entendimentos desses países de que os Tratados de Extradicação existentes também não se aplicam aos pedidos de transferência de execução de penas restritivas de direitos.

De outro lado, Argentina já sugeriu, por exemplo, a utilização da Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior (Decreto nº 5.919, de 03 de outubro de 2006) e, por sua vez, o Paraguai sugeriu a aplicação do Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas e de Menores sob Tratamento Especial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai (Decreto nº 4.443, de 28 de outubro de 2002).

Entretanto, ocorre que de acordo com tais instrumentos convencionais sugeridos para viabilizar este tipo de medida, faz-se necessário obter previamente o consentimento do réu. Tal condição retira quase que em todos os casos a utilidade prática dos pedidos, pois depende da aceitação do próprio réu cumprir no país em que esteja as sanções criminais estabelecidas pela justiça brasileira. Na verdade, as Convenções acima referidas tratam em sua essência de transferência de pessoas condenadas, que é um instituto de cunho humanitário e exige concordância dos envolvidos (e não propriamente de transferência de execução de pena). Entretanto, as autoridades argentinas interpretam que é possível realizar uma “transferência ficta” da pessoa condenada, onde na verdade não se transfere a pessoa, mas sim a pena que foi decretada contra ela.

Tais exemplos servem para reforçar a dificuldade internacional em se estabelecer mecanismos jurídicos para a finalidade de transferir penas restritivas de direitos internacionalmente. Lembra-se que a execução dessas penas exige esforços de fiscalização e observação por parte das autoridades responsáveis pelo controle da execução penal, o que também gera dificuldades práticas.

Desta forma, cumpre reforçar que a transferência de execução de pena consiste em importante instrumento para reduzir a impunidade e reprimir a criminalidade transnacional. Entretanto, no que tange às penas restritivas de direito, há ainda uma lacuna jurídica na legislação nacional e nos acordos internacionais que merecem atenção das autoridades legislativas e também dos órgãos que realizam negociação de acordos internacionais sobre o tema.

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ), na qualidade de autoridade central para estes pedidos de cooperação jurídica e órgão responsável por estruturar, implementar e monitorar ações de governo – nos termos do art. 12, III e IV do Anexo I do Decreto nº 9.360, de 07 de maio de 2018 – vem realizando diagnóstico sobre o assunto e sugerindo redações de projetos de lei e de acordos internacionais que contemplem o tema.

A extradição voluntária ou simplificada



O instituto da extradição, por ser um procedimento essencialmente de cunho coercitivo e por sempre envolver fugas transnacionais, pressupõem-se que em toda a sua tramitação não haveria a vontade do extraditando em ser extraditado. Mas e quando essa é a vontade do extraditando? Essa categoria contemporânea vem ganhando destaque em razão da busca da celeridade e da efetividade nos processos: a extradição voluntária ou simplificada.

A extradição voluntária é aquela na qual o indivíduo reclamado expressa sua anuência

com a extradição e solicita ser entregue de imediato ao Estado requerente. A concordância com a extradição deve ser feita perante uma autoridade judicial, devendo o nominado estar assistido juridicamente e ser informado sobre todos os seus direitos, inclusive o de ter um processo formal de extradição. Ressalte-se que a concordância com a extradição não acarreta em prejuízo da análise legal da autoridade competente sobre o caso.

Observa-se que, com esse tipo de extradição, a duração média do processo será reduzida, ensejando a desburocratização do fluxo e o aumento da efetividade do instituto. Em tais casos, serão realizados procedimentos especiais, mais céleres, em substituição ao processo extradicional comum.

A própria "*Convention on Simplified Extradition Procedure*" dos Estados Membros da União Europeia foi baseada no desejo de reduzir ao mínimo o tempo de um procedimento de extradição e na observação de que, em um grande número de casos, a pessoa reclamada deseja ser extraditada com a maior brevidade possível, mas garantindo a preservação dos direitos fundamentais do indivíduo.

O artigo 27 do Acordo de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004, bem como o artigo 19, da Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, promulgada pelo Decreto nº 7.935, de 19 de fevereiro de 2013, prevêem a possibilidade de concessão da extradição voluntária.

Nos casos dos pedidos ativos extradicionais, observa-se na prática que, com a utilização do mencionado instituto, a depender do julgamento e da análise realizada no processo pelos países, os trâmites para a efetivação da medida ganham especial agilidade, a exemplo de duas recentes extradições ocorridas com o Uruguai, dos doleiros Claudio Fernando Barboza de Souza "Tony" e Vinicius Claret Viera Barreto "Juca Bala".

Ainda no âmbito das extradições ativas, a única extradição efetivada recentemente com os Estados Unidos da América foi uma extradição voluntária. Na oportunidade, o extraditando expressamente

informou à Justiça norte-americana seu desejo de ser entregue às autoridades brasileiras para responder por crime de tráfico internacional de drogas.

No Brasil, a extradição voluntária não era prevista pela Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro). No entanto, a nova Lei nº 13.445/2017, em seu art. 87, inova ao trazer a possibilidade de utilização de tal instituto, conforme verifica-se em transcrição abaixo:

“Art. 87. O extraditando poderá entregar-se voluntariamente ao Estado requerente, desde que o declare expressamente, esteja assistido por advogado e seja advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição e à proteção que tal direito encerra, caso em que o pedido será decidido pelo Supremo Tribunal Federal.”

Nesse contexto, segundo atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, verifica-se uma mudança significativa quanto à celeridade na análise de tais pedidos extradicionais.

Um maior exemplo disso, foi a análise realizada pelo Ministro Ricardo Lewandowski no âmbito da PPE 843, em que houve a homologação da manifestação de vontade do extraditando em retornar ao Estado estrangeiro para que lá pudesse ser processado.

A inteira tramitação do referido procedimento extradicional, desde a prisão do extraditando até a sua entrega ao Estado estrangeiro, ocorreu em apenas cinco meses, ao contrário dos procedimentos extradicionais passivos, em que não se verifica tal medida, os quais tramitam em média dois anos.

Salienta-se que respectiva concordância não vincula o deferimento extradicional, uma vez que a causa não interessa somente ao extraditando e ao Estado requerente, mas também, ao Estado requerido, por se tratar de um ato de soberania. Tal entendimento foi confirmado pelo Ministro Celso de Mello, Relator da Extradição nº 1476. Na ocasião, mesmo tendo o estrangeiro solicitado expressamente sua vontade de ser extraditado imediatamente a Portugal, o Ministro Relator ainda assim realizou uma análise da legalidade da extradição em questão.

Dessa maneira, mesmo ocorrendo a anuência da pessoa reclamada pela extradição, respectivo pedido poderá ser indeferido se forem identificadas causas que ensejam na proibição obrigatória ou facultativa dessa medida ou então forem observados fatos que impedem a entrega imediata dessa pessoa, como, por exemplo, quando o extraditando já estiver respondendo a processo criminal ou cumprindo uma pena no Estado requerido pelos mesmos fatos que basearam o pedido de extradição, quando houver ocorrido a prescrição do crime pela legislação do Estado requerido ou o princípio da dupla tipicidade não for atendido.

Por fim, observa-se que a extradição voluntária, a despeito dos diferentes níveis de utilização pelos países, pode ser considerada uma possibilidade de celeridade nos procedimentos extradicionais, sempre com a observância devida dos direitos de assistência do extraditando.

Autoridade Central para a Prestação Internacional de Alimentos



A Autoridade Central é o órgão facilitador das relações entre os Estados no âmbito da cooperação jurídica internacional, concentrando em uma só instituição a responsabilidade pela sua celeridade e efetividade, seja com relação a um tratado específico ou de maneira geral. No que se refere às pensões alimentícias de caráter transnacional, considerados os limites da legislação interna e dos tratados aplicáveis, a Autoridade Central providencia todas as medidas necessárias para assegurar que os alimentos devidos cheguem ao seu destinatário.

Dentre as funções da Autoridade Central estão:

- Recebimento e encaminhamento de pedidos;
- Orientação para a devida instrução de pedidos;
- Acompanhamento da execução dos pedidos;
- Contatos e ajustes com autoridades centrais estrangeiras, para facilitar o cumprimento dos pedidos, em casos específicos ou em geral;
- Execução de pedidos ou de parte destes, quando previsto na legislação interna ou em tratado;
- Representação da parte demandante ou encaminhamento ao órgão doméstico competente para tanto, quando previsto na legislação interna ou em tratado.

No Brasil, a prestação internacional de alimentos é majoritariamente tramitada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), do Ministério da Justiça, o qual exerce o papel de Autoridade Central nos seguintes casos:

- O DRCI/SNJ é a Autoridade Central para a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família (Convenção da Haia sobre Alimentos), para o respectivo Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos e para a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar.
- Adicionalmente, o Departamento também exerce a função de Autoridade Central para a cooperação jurídica internacional para fins da obtenção de determinadas medidas destinadas à prestação de alimentos para os seguintes países, em função de outros tratados bilaterais ou regionais: Albânia, Alemanha, Andorra, Argentina,

Armênia, Bélgica, Belize, Bielorrússia (Belarus), Bósnia e Herzegovina, Bolívia, Bulgária, Cazaquistão, Chile, China (inclusive Hong Kong e Macau), Chipre, Colômbia, Coreia, Costa Rica, Croácia, Dinamarca, Equador, El Salvador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos da América, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Guatemala, Haiti, Honduras, Itália, Letônia, Líbano, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Macedônia, Malta, Marrocos, México, Mônaco, Montenegro, Nicarágua, Países Baixos (Holanda, inclusive Aruba), Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, República Dominicana, República Tcheca, Romênia, Rússia, Sérvia, Sri Lanka, Suécia, Suíça, Turquia, Uruguai, e Venezuela.

- O DRCI/SNJ é também responsável pela tramitação de cartas rogatórias provenientes de ações de alimentos destinadas ou oriundas de países com os quais não haja tratado específico ou que não se enquadrem nos tratados vigentes por outras razões, nos termos do parágrafo §4º do artigo 26 do Código de Processo Civil, o qual determina que o Ministério da Justiça exercerá as funções de Autoridade Central na ausência de designação específica. Nos casos de pedidos desta natureza destinados ao exterior, o Departamento diligencia pela devida instrução dos pedidos e os encaminha ou devolve ao Ministério das Relações Exteriores, para encaminhamento pela via diplomática. Já no caso dos pedidos recebidos do exterior, não havendo tratado aplicável, são enviados pelo Ministério das Relações Exteriores ao DRCI/SNJ para o exercício da sua função de Autoridade Central, nos termos da [Portaria Interministerial MJ/MRE nº 501, de 21 de março de 2012](#).
- No exercício das suas funções a Autoridade Central para a prestação internacional de alimentos nos termos dos instrumentos supramencionados, de janeiro a abril de 2018, já tramitou 502 pedidos de cooperação, sendo 400 de natureza ativa (enviados ao exterior) e 102 passivos (recebidos do exterior).
- Por sua vez, a Procuradoria-Geral da República exerce papel análogo ao de Autoridade Central para a Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Convenção de Nova York). Informações podem ser obtidas por meio dos telefones (61) 3105 6237 ou (61) 3105 6238.

Convenção da Haia sobre Alimentos e Convenção de Nova York

O DRCI/SNJ tramita os pedidos com base na Convenção da Haia sobre Alimentos, no papel de Autoridade Central designada para esta finalidade. Nas relações entre Estados contratantes, a Convenção da Haia sobre Alimentos substitui a Convenção das Nações Unidas sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, de 20 de junho de 1956 (Nova York), na medida em que seu âmbito de aplicação entre os Estados corresponda ao âmbito de aplicação da nova Convenção.

No entanto, os pedidos que permaneçam abrangidos pela Convenção de Nova York e que, portanto, não se enquadrem na Convenção da Haia sobre Alimentos, devem continuar a ser enviados à Procuradoria-Geral da República (PGR), a qual exerce papel análogo ao de Autoridade Central para aquele tratado. Assim, como regra geral, os pedidos de alimentos para os países que sejam parte da Convenção da Haia sobre Alimentos devem ser enviados ao DRCI/SNJ, observada a exceção referida. Já com relação aos países a seguir, apenas os pedidos de alimentos para crianças devem ser encaminhados ao DRCI/SNJ: Bósnia e Herzegovina, Cazaquistão, Montenegro e Ucrânia.

Existem, ainda, novos parceiros, com os quais não havia acordo específico sobre a prestação de alimentos, que também são parte da Convenção da Haia sobre Alimentos e devem ter os pedidos enviados para o DRCI/SNJ: Albânia, Bulgária, Estados Unidos da América, Honduras, Letônia, Lituânia e Malta.

Em caso de dúvida, sugerimos consulta ao site www.justica.gov.br/alimentos, onde constam informações detalhadas sobre os tratados e as suas particularidades aplicáveis em cada caso e para cada país, além de formulários e publicações relevantes.

Acordos privados no tema da subtração internacional de crianças



Desde os primeiros anos de sua atuação, a Autoridade Central Administrativa Federal para Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes (ACAF), vinculada ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça, vem investindo na promoção de acordos amigáveis para solução dos pedidos de cooperação jurídica internacional com base na Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

Por acreditar que essa política evita o desgaste de um longo processo judicial e resulta em soluções que melhor atendem ao interesse da criança, a ACAF/DRCI adotou a prática de comunicar a pessoa que está sendo acusada de ter trazido ou retido a criança no Brasil, assim que o pedido de cooperação jurídica internacional (PCJI) é recebido, embora o próprio tratado não exija esse tipo de procedimento. As estatísticas dos últimos dois anos (2016 e 2017) mostram que as soluções consensuais – em fase administrativa ou judicial – respondem por 31% das razões de encerramento de PCJI, seja com o retorno da criança ou com a permanência no Brasil e o estabelecimento de visitas para a parte requerente.

Os resultados aparentemente positivos da política de incentivo à conciliação – menor tempo para resolução do processo, maior satisfação das partes, menos custos, apenas para citar alguns deles, no entanto, vêm acompanhados de uma preocupação cada vez maior em garantir que os acordos terão validade no país requerente. O principal desafio, nesses casos, é a criação de regras uniformes, em vista do diferente tratamento que é dado à questão nos diferentes sistemas jurídicos dos países membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, que, atenta ao problema, e ciente dos possíveis benefícios do estímulo ao uso da mediação nos casos de subtração internacional de crianças, criou um grupo de trabalho para discutir e encontrar soluções para que os acordos possam ser executados nas diversas jurisdições envolvidas.

Na prática da ACAF/DRCI, algumas alternativas foram testadas nos últimos anos. Uma delas é a homologação do acordo no judiciário brasileiro, seguida de uma homologação no estado requerente, diretamente pela parte; note-se que não se trata de homologação de sentença estrangeira, mas de um pedido de homologação de um acordo privado diretamente na jurisdição de residência habitual da criança. Tal modelo já foi testado com sucesso entre o Brasil e os Estados Unidos da América, países que permitem que um acordo versando sobre guarda seja homologado ainda que a criança esteja em outro país.

Alternativamente, quando a legislação do país estrangeiro não permite discussão sobre guarda sem que a criança esteja em seu território, por exemplo, antes do retorno efetivo, a parte requerente homologou em cartório um compromisso de respeitar as condições negociadas com a parte requerida para o retorno voluntário da criança. Foi a situação de um acordo recente para a volta de uma criança para a Alemanha, onde a genitora que retornou com a filha usou o acordo em cartório para reivindicar o cumprimento das condições acordadas antes da viagem. Em outro caso, foi possível a apresentação de requerimento de validação provisória ao Juízo suíço onde tinha curso a ação de custódia, para validação à título cautelar, a ser confirmada quando do ingresso da criança em território suíço.

Por fim, em uma medida inédita nos registros da ACAF/DRCI, em caso ativo, o juiz estrangeiro condicionou a volta de uma criança do Uruguai para o Brasil à emissão de uma ordem de restrição em favor da mãe do menor, que alegava o risco de violência doméstica como exceção ao retorno, por um juiz brasileiro. Contatado diretamente por esta Autoridade Central, em conjunto com representante do Ministério Público que oficiava no caso. O juiz da cidade brasileira para qual a mãe retornaria, por decisão judicial uruguaia, aceitou a solicitação do juiz estrangeiro, incluindo medida protetiva (fixada também pelo Juízo uruguaio) que determinava a proibição de contato do genitor com a requerida quando do retorno dessa ao Brasil. Mãe e filho retornaram em seguida e o pai voltou a ter acesso à criança. Este exemplo, possível pela cooperação jurídica entre os países, bem como pela razoável familiaridade entre os sistemas jurídicos dos países do Mercosul, apresentou-se como solução para outra alegada dificuldade na aplicação da Convenção, como a ocorrência de alegação de risco grave à criança (art. 13, b).

Assim, embora soluções adequadas tenham sido alcançadas em vários casos, as dificuldades para fazer valer em outros Estados os termos de um acordo feito no Brasil ainda são um entrave considerável à resolução consensual dos casos de subtração internacional de crianças. O diálogo constante com outras autoridades centrais, a fim de buscar soluções possíveis diante das peculiaridades das leis de cada país, bem como a participação do Brasil nas discussões de um eventual novo tratado sobre o tema, neste contexto, mostra-se essencial.

Ministério da Justiça participa de reunião do Programa EL PAcCTO de combate ao crime transnacional



Entre os dias 14 e 16 de maio foram realizadas, em Brasília-DF, as reuniões do Programa EL PAcCTO - *Europa Latinoamérica - Programa de Asistencia contra el Crimen Transnacional Organizado*. Os trabalhos foram coordenados pela Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, com a participação do Ministério da Justiça, do Ministério Público Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

O Programa EL PAcCTO é uma iniciativa de países Europeus que tem a finalidade de assistir tecnicamente Estados da América Latina para uma luta eficaz contra o crime organizado.

As reuniões no Brasil foram programadas no âmbito do pilar 'Justiça' e o objetivo principal foi apresentar o modelo Europeu e o modelo Espanhol de cooperação jurídica internacional. Os representantes do EL PAcCTO fizeram uma exposição sobre a forma do pedido de cooperação empregado no âmbito da União Europeia (EU). Destacou-se dos modelos apresentados que os pedidos de cooperação no direito comunitário europeu são elaborados em um formulário com campos fixos, que já são previamente traduzidos para as 24 línguas da EU.

A Rede Judicial Europeia em Matéria Penal conta com um modelo de cooperação consolidado e desenvolvido de acordo com o ordenamento jurídico Europeu, que viabiliza dentro do espaço comunitário a comunicação entre autoridades competentes de vários países por meio de uma ferramenta telemática.

Há ainda um Portal Europeu de Justiça que facilita o acesso dos usuários ao direito interno dos Estados e que contém informações sobre as respectivas organizações judiciais.

Como resultado das reuniões ficou acordado que o Brasil constituirá um Grupo de Trabalho composto por representantes do Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), Autoridade Central para Cooperação Jurídica Internacional no Brasil, Ministério Público Federal, Superior Tribunal de Justiça e Ministério das Relações Exteriores, para estudar propostas com o objetivo de tornar mais eficaz a cooperação jurídica Internacional, de acordo com as peculiaridades do Brasil.

As instituições participantes indicaram os pontos focais designados para constituir o Grupo de Trabalho. O produto a ser entregue pelo grupo de Trabalho deverá contemplar propostas para a melhoria da cooperação jurídica internacional do Brasil e será chamado de Solução Cooper@. No âmbito do Grupo de Trabalho, o DRCl, analisará, em conjunto com os demais integrantes, as diversas possibilidades de melhoria para a cooperação jurídica internacional, contemplando inclusive a viabilidade de utilização da "ferramenta telemática" europeia ou até o desenvolvimento de um modelo similar brasileiro, adaptado às realidades nacionais.

O grupo deverá analisar também detalhes técnicos, custos, aspectos de segurança da informação e comunicações, possibilidades de integração de sistemas por parte dos demais Órgãos envolvidos na cooperação jurídica internacional e sugerir um marco jurídico, necessário para a utilização de eventual ferramenta tecnológica.

Com isso, o Grupo de Trabalho pretende atuar de forma sinérgica e elaborar um relatório com sugestões para que as autoridades brasileiras competentes possam tomar decisões no sentido de melhorar a cooperação jurídica internacional.

Notícias de **Cooperação Jurídica Internacional**

Extraditado para o Brasil traficante colombiano que enviava drogas para a Europa

29/05/2018 - Organização criminosa exportava para a Europa blocos de granito com cocaína escondida

Programa de combate ao crime transnacional organizado

17/05/2018 - Ministério da Justiça participou dos encontros com o objetivo de melhorar procedimentos da cooperação jurídica internacional

Reunião com Justiça Federal de MG divulga transferência de pessoas condenadas

14/05/2018 - Inovações trazidas pela nova Lei de Migrações incentiva a utilização da medida pela Justiça Federal, pelo cunho humanitário e ajuda na ressocialização do apenado a que se propõe

Extradições efetivadas em cooperação com Espanha e Uruguai

11/05/2018 - Dois brasileiros e um espanhol vão cumprir penas em seus países de origem



Cooperação
em Pauta

O **Cooperação em Pauta** é uma produção da equipe do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretária Nacional de Justiça e Ministério da Justiça

Equipe de Edição: Fabiana Queiroz e Beatriz Amaro
Revisão: Livia de Paula M. Pereira Frauches
Diagramação: Guilherme Adriel e Sarah Dutra
Endereço: SCN Quadra 06, Bloco A, 2º andar
70716-900 Asa Norte - Brasília/DF
Contatos: (61) 2025-8900 | drci@mj.gov.br